Lagoa
município

Largo D. João III - Santa Cruz
9560-045 Lagoa - Açores

Tlf.: 296 960 600
Fax: 296 916 229
Email: geral@lagoa-acores.pt

www.lagoa-acores.pt

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Especializada Permanente
de Assuntos Parlamentares, Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável
Dr. José Gabriel Eduardo
Assembleia Legislativa Região Autónoma Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

3707 - 2 NOV. 2022

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER ESCRITO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 69//XII – "SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 12/2016/A, DE 8 DE JULHO, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE CONTROLO DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA OU ERRANTES"

Relativamente ao assunto supramencionado, e após análise da documentação enviada, somos em informar o seguinte:

Primeiramente, e antes da emissão de qualquer consideração sobre o teor das alterações propostas ao Decreto Legislativo Regional em apreço, pelo grupo parlamentar do BE/ Açores, gostaria de deixar claro e de forma inequívoca que somos, completamente contra, o abate de animais de companhia para efeitos de controlo populacional.

A adoção de medidas dissuasoras de abandono, através de sensibilização da população, campanhas de identificação eletrónica e de esterilização de animais de companhia, pertencentes a munícipes do Concelho de Lagoa, bem como, de todos os que são adotados no CRO de Lagoa, independentemente do seu destino, é uma prática já implementada, de forma ininterrupta, desde 2017 neste Concelho, tendo em 2020 sido alargada ao Concelho do Nordeste, por via de protocolo existente. A adoção desta prática resultou num total de 2 452 animais esterilizados (dados DRAg de setembro de 2022) e de 8 311 animais identificados eletronicamente (dados SIAC e RACE de setembro de 2022), resultando num investimento financeiro da CML em 3 vezes mais do que o previsto no Protocolo de Cooperação Financeira com o Governo Regional do Açores.

Relativamente às alterações propostas, e após análise do documento, considero o seguinte:

1. A presente proposta coloca todo o ónus e responsabilidade do controlo dos animais (de companhia e não só) nos organismos estatais, sobretudo, nos municípios, não considerando as competências atribuídas por Lei à Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia. As alterações propostas, podem colocar em causa o exercício do cargo de Médico Veterinário Municipal, sendo as suas ações e decisões as principais visadas nos

controlos e regime penal previstos, nada referindo sobre as responsabilidades legais dos detentores de animais de companhia.

2. Não se considera viável a elaboração e execução de um "Plano anual de esterilização e identificação", tal como preconizado pela presente proposta, devendo ter-se em consideração a impossibilidade de obrigar a castração de animal de companhia pertencente a qualquer cidadão. Os planos possíveis e já implementados por diversas Autarquias da RAA, das quais a CML faz parte, incluem a esterilização de todos os animais que são adotados no CRO e de todos, cujos detentores (munícipes) se inscrevem nas campanhas existentes para o efeito.

3. A colaboração do CRO com associações de proteção animal, desde que legalmente constituídas, encontra-se prevista no Regulamento de Funcionamento do CRO de Lagoa – Publicado em Diário da República, 2ª série – Nº 95 – 17 de maio de 2019. Ao longo dos anos, têm sido estabelecidas diversas ações de colaboração entre o CRO e associações com atividade no Concelho, tendo resultado em número significativo de adoções e de resolução de situações relacionadas com animais, quer na via pública, quer resultantes ações de munícipes, onde o bem-estar animal se encontrava comprometido.

   É nossa opinião que a atuação responsável das associações de proteção animal deve ser apoiada. As alterações constantes da proposta de DLR em apreço, tal como descritas no nº 2 do art. 6º, promovem a desresponsabilização da sua ação e podem criar um problema para a lotação e gestão dos CRO dos municípios;

4. Não se considera desejável a introdução de normas relativas ao controlo de animais de espécies pecuárias, num diploma relativo a animais de companhia. Na nossa opinião este tema deverá ser objeto de legislação própria e específica, uma vez que, à questão dos equídeos terá de se somar a de todas as restantes espécies pecuárias existentes na RAA. Nestes casos consideramos que os serviços municipais só deverão intervir em casos de manifesta impossibilidade dos serviços com competência na matéria, por solicitação de colaboração da autoridade sanitária regional ou autoridade policial, e apenas, quando estejam em causa a segurança e/ ou salubridade públicas;

5. Relativamente aos gatos e ao programa Captura, Esterilização, Devolução (CED), previsto desde 2019 no Regulamento de Funcionamento do CRO de Lagoa – Publicado em Diário da República, 2ª série – Nº 95 – 17 de maio de 2019, não se considera admissível a obrigatoriedade de ser a Câmara Municipal a titular da colónia. O titular da colónia e responsável por toda a sua gestão, onde a responsabilidade pela detenção dos respetivos animais se inclui, deverá ser a entidade que a promove e sempre após obtenção de parecer favorável e vinculativo da Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia, de acordo com o previsto pela Portaria nº 146/2017 de 26 de abril. Quer na referida Portaria, quer no Regulamento de Funcionamento do CRO de Lagoa, estão previstas a possibilidade de ser a Autarquia a detentora de colónia, para os casos em que a entidade promotora seja a Edilidade;

6. Ainda em relação aos gatos, não esse encontra justificação para a existência de obrigatoriedade em realizar uma mutilação – corte de orelha, nem tampouco, para a colocação de coleira nos cães. Qualquer CRO ou organização credível tem ao seu dispor meios de organização e de identificação fiáveis para os animais a seu cargo;

7. Qualquer alteração ao atual DLR, deverá, na nossa opinião, cingir-se aos animais de companhia mais comuns na RAA – os cães e os gatos – e deverá assumir, de forma descomplexada, a realidade vivida pelos CROs, onde se destaca o problema de sobrelotação, muito devido à presença de animais que ali permanecerão até ao fim da sua vida por não serem adotáveis, seja por comportamento agressivo, idade, porte ou aspeto físico, entre outras. A legislação deverá encarar a realidade e prever a possibilidade de occisão por questões relacionadas com o bem-estar imediato, como sejam os casos de animais feridos e acidentados de forma irrecuperável, bem como, os que apresentem doenças crónicas e incuráveis. Na nossa opinião não devia ser exigida a obtenção de exames auxiliares de diagnóstico para casos e situações de evidente emergência, nem a legislação colocar em causa a competência técnica, conhecimento científico e deontologia dos médicos veterinários municipais.

Pelo acima exposto, somos de parecer desfavorável ao documento apresentado, sem que estejam salvaguardadas as questões acima mencionadas.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Frederico Furtado Sousa

FS/SB